



**RESOLUÇÃO Nº 002, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data foi publicado no lugar de costume, a presente Portaria, Decreto ou Lei. Resolução

em 17 de Dezembro de 2021  
Celso Cristiano Bispo de Góes  
Secretário

Dispõe sobre a Aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior, e dá outras providências.

Aprovada em 15/12/2021,  
por 07 votos favoráveis e  
01 contrário.

H. B. Hynd  
1º Secretário

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA**, Estado de Pernambuco, Alexandre Manoel Alves Filho, faz saber que o Poder Legislativo do Município aprovou e ele, no uso de suas atribuições legais e na forma do que dispõe o artigo 37, inciso VII, do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Ficam APROVADAS COM RESSALVAS as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria-PE, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior.

**Art. 2º** Reiteram-se todas as determinações expedidas pelo TCE/PE no bojo do parecer prévio emitido nos autos do Processo TC nº 20100275-9, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 23/08/2021.

**Art. 3º** A decisão do Plenário desta Câmara Municipal de Belém de Maria ACOLHE integralmente o PARECER PRÉVIO emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exarado nos autos do Processo TC nº 20100275-9.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém de Maria (PE), 16 de dezembro de 2021.

Alexandre Manoel Alves Filho  
ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
Presidente



Aprovado em 1ª discussão  
eleição por unanimidade  
dos presentes  
Sala de sessões 15/12/2021

Secretário

ATA Nº 40/2021

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BELÉM DE MARIA - PE

Ata da 10ª Sessão Ordinária – 4º Período Legislativo

Realizada em 15 de dezembro de 2021.

Presidência do Exmº. Sr. Vereador Alexandre Manoel Alves Filho.

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (15/12/2021), quarta-feira, às 9:00 horas, teve lugar na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria - PE a 10ª Sessão Ordinária do 4º Período Legislativo de 2021, **presidida pelo Exmº. Senhor Vereador Alexandre Manoel Alves Filho**, contando com a presença dos Senhores Vereadores Hélder Henrique de Lima Albuquerque – 1º Secretário, Manaate José da Silva – 2º Secretário, Flávio Henrique Noberto de Brito, José Ailton da Silva e Edson Antônio Oliveira Silva, e das Senhoras Vereadoras Maria do Socorro Barbosa de Araújo e Elizangela Bezerra de Menezes Santos. Ausente o Sr. Vereador Floriano Velozo de Carvalho Neto, mas apresentou justificativa pela ausência, tendo sido a mesma acatada pela Presidência e, por via de consequência, a falta abonada. Havendo número regimental de Vereadores o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão Ordinária, e após composta a Mesa, convidou a Sr. Vereador **Manaate José da Silva** para fazer uma oração a Deus. Por ocasião do Pequeno Expediente, o Sr. Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura da Ata da Reunião anterior,





ocasião em que foi pedida a dispensa da leitura da Ata pela Sra. **do Socorro Barbosa de Araújo**, tendo o pleito sido submetido a deliberação plenária e aprovado por unanimidade. Logo após, o Sr. Presidente colocou a ata em votação, ocasião em que fora aprovada por unanimidade. O Sr. Presidente explicou a todos os presentes, antes de iniciar os trabalhos, que a reunião tem como objetivo o julgamento das Contas de Governo do Município, afetas ao exercício 2019, registrando que os debates devem limitar-se exclusivamente a matéria das contas, e que os votos divergentes ao parecer do TCE/PE precisam ser fundamentados. Em seguida o Sr. Presidente solicitou do 1ª Secretário que fizesse a leitura da **Matéria do Expediente**, que constou do seguinte: **Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº 0983/2021, que encaminhou o Processo TCE-PE nº 20100275-9 – Prestações de Contas de Governo do Município de Belém de Maria**, referente ao exercício financeiro 2019, sob a responsabilidade e gestão do Sr. Prefeito RolphEber Casale Júnior, para fins de emissão de julgamento de mérito pela Câmara Municipal, na forma do § 2º do artigo 31, da Constituição Federal, e do § 2º do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco; **Parecer Prévio** emitido pelo TCE/PE, acompanhado do ITD - Inteiro Teor da Deliberação e de demais peças processuais; **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento; e Projeto de Resolução nº 002/2021**, que “Dispõe sobre a Aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior, e dá outras providências”. Não havendo mais matéria no expediente, o Sr. Presidente iniciou a **Ordem do Dia**, com o efetivo julgamento das contas, registrando, na oportunidade, a ausência do gestor responsável pelas contas sob análise. Ato contínuo, o Sr. Presidente procedeu ao chamamento plenário com vista a individualizar a presença de eventual Procurador do defendente, para o fim de proceder à defesa oral, se desejar. Feita a chamada, constatou-se a ausência de Procurador do defendente na sessão, e diante da ausência do gestor responsável pelas contas sob análise, o Presidente declarou prejudicada a fase de defesa oral. Antes de prosseguir, o Presidente registrou que o gestor foi





oficiado e informado do direito de comparecer e apresentar defesa oral em plenário, pessoalmente ou através de procurador habilitado, portanto, a ausência do interessado ou de um procurador para atuar em seu nome, reflete em ausência de interesse no uso do direito à defesa oral. Continuando, o Sr. Presidente solicitou do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos, o Sr. Vereador **Edson Antônio Oliveira Silva** que fizesse a leitura do **Parecer Prévio do TCE/PE** e, na sequência, ao Vereador **Helder Henrique de Lima Albuquerque** que fizesse a leitura do **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos desta Casa** e do respectivo **Projeto de Resolução nº 002/2021, de 10 de dezembro de 2021**, que “Dispõe sobre aprovação com ressalvas da prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, referente ao Exercício Financeiro de 2019, sob a responsabilidade gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior e dá outras providências”. Procedidas as leituras, o Sr. Presidente questionou aos Vereadores presentes se tinham alguma dúvida, ou algum questionamento a fazer ao Relator ou ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o parecer apresentado, quando então não foi registrado nenhum questionamento. Não havendo matéria pendente de esclarecimento e debate, dando continuidade, o Sr. Presidente, mais uma vez, fez a leitura do **Projeto de Resolução nº 002/2021, de 10 de dezembro de 2021**, colocando-o em discussão e facultando a palavra aos Senhores Vereadores e não tendo quem fizesse uso, colocou em votação o **Projeto de Resolução nº002/2021, referente às Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior**, e iniciou o chamamento para votação, começando pela Vereadora **Maria do Socorro Barbosa de Araújo**, que votou SIM, favorável ao Projeto de Resolução e à aprovação das contas; e continuando, o Vereador **José Ailton da Silva** votou SIM, favorável ao Projeto de Resolução e à aprovação das contas; o Vereador **Flávio Henrique Noberto de Brito** votou SIM, favorável ao Projeto de Resolução e à aprovação das contas; o Vereador **Edson Antônio Oliveira Silva**, votou SIM, favorável ao Projeto de Resolução e à aprovação das contas; a Vereadora **Elizangela Bezerra de Menezes santos** votou







NÃO, desfavoravelmente ao Projeto de Resolução e pela rejeição das contas, se justificando, porque lendo atenciosamente e dentro dessas contas que está vindo aprovadas para o Prefeito do município, mas também vem advertindo que o Prefeito não atendeu ao Tribunal de Contas, para que ele não fizesse mais contratações temporárias, e isso o município vem pagando 25.543,50 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) e isso sai dos nossos orçamentos, então é importante que o Prefeito veja isso com atenção e futuramente possa pensar na melhoria do nosso município, fazendo concurso público e não está pagando esses valores tão alto. O Vereador **Manaate José da Silva** votou SIM, favorável ao Projeto de Resolução e à aprovação das contas; o Vereador **Hélder Henrique de Lima Albuquerque** votou SIM, favorável ao Projeto de Resolução e à aprovação das contas; por último, o Vereador **Alexandre Manoel Alves filho**, presidente da Câmara, votou SIM, favorável ao Projeto de Resolução e à aprovação das contas. Encerrada a votação, **o Sr. Presidente declarou o resultado, registrando o total de 07 (sete) votos favoráveis ao Projeto de Resolução nº 002/2021, pela aprovação das contas, e 01 (um) contrários, pela rejeição.** Registrou ainda, a ausência de 01 (um) vereador, declarando, ao final, **o resultado pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício 2019, de responsabilidade e gestão do Sr. Prefeito, Rolph Eber Casale Júnior, mantendo-se o parecer prévio emitido pelo TCE/PE nos autos do Processo TC nº 20100275-9.** O Sr. Presidente facultou a palavra mais uma vez aos senhores vereadores, e não tendo quem fizesse mais uso da palavra, nem havendo mais matéria a ser deliberada, nem a ser apreciada, o Sr. Presidente registrou e convocou a todos os presentes para a Reunião Extraordinária que ocorrerá no dia 17 de dezembro do ano em curso (17/12/2021), às 9:00 horas, a qual terá por objetivo a votação dos projetos de lei pendentes de tramitação. Não havendo mais o que registrar ou tratar, e tratando-se da última reunião ordinária do último período legislativo de 2021, solicitou aos presentes que permanecessem no plenário até que a ata fosse confeccionada, para





assinatura de todos, determinando a suspensão da sessão por 30 (trinta) minutos. Retomando os trabalhos, o Sr. Presidente solicitou do 1º Secretário que fizesse a leitura da ata, que após lida foi submetida a votação plenária, tendo sido aprovada por unanimidade. Não havendo mais o que tratar, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos, agradecendo a presença de todos. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Vereador **Hélder Henrique de Lima Albuquerque**, 1º Secretário, mandei digitar e lavrar a presente ATA em Livro próprio, a qual vai por mim assinada, pelo Sr. Presidente, pelo 2º Secretário, e pelos demais Vereadores e Vereadoras se assim desejarem, e por tantos quantos outros estiverem presentes e desejarem. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, em 15 de dezembro de 2021.

Primeiro Secretário: Hélder Henrique de Lima Albuquerque

Presidente: Alexandre Manoel Alves Filho

Segundo Secretário: Manoel José da Silva

José Nelson da Silva

Maria do Socorro B. de Araújo

Florencia Helena Roberto de Brito

Edson Antunes Oliveira

Edsonângela B de Sousa



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Aprovado em 1ª e única discussão  
e votação por 7 x 1 (sete  
votos a favor e um contra)  
Sala de sessões 15/12/2021

Secretário

Dispõe sobre a Aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade e gestão do Sr. RolphEber Casale Júnior, e dá outras providências.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com arrimo nos artigos 61, inciso IV, e 162, inciso VII, do Regimento Interno, submete a apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Resolução:

**Art. 1º** Ficam APROVADAS COM RESSALVAS as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria-PE, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade e gestão do Sr. RolphEber Casale Júnior.

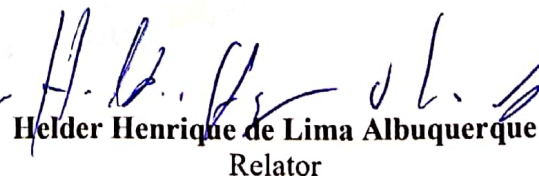
**Art. 2º** Reiteram-se todas as determinações expedidas pelo TCE/PE no bojo do parecer prévio emitido nos autos do Processo TC nº 20100275-9, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 23/08/2021.

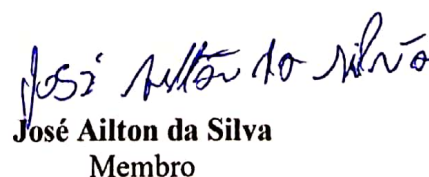
**Art. 3º** A decisão do Plenário desta Câmara Municipal de Belém de Maria ACOLHE integralmente o PARECER PRÉVIO emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exarado nos autos do Processo TC nº 20100275-9.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém de Maria (PE), 10 de dezembro de 2021.

  
Edson Antônio Oliveira Silva  
Presidente

  
Helder Henrique de Lima Albuquerque  
Relator

  
José Ailton da Silva  
Membro





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2021

PARECER

**MATÉRIA**

Projeto de Resolução nº 002/2021, posto à apreciação regimental desta Comissão de Justiça e Redação, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal, que “Dispõe sobre a Aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade e gestão do Sr. RolphEber Casale Júnior, e dá outras providências.”

Feita a delimitação da matéria posta à análise, em atenção ao que dispõe o artigo 60, *caput*, do Regimento Interno, passa a relatar.

**RELATÓRIO**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Resolução nº002/2021 à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação que, na forma e prazos regimentais, relata.

A propositura tem supedâneo no artigo 61, inciso IV, e 162, inciso VII, do Regimento Interno, estando à matéria veiculada estabelecida entre àquelas de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, não havendo, portanto, vício de iniciativa a destacar.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 59, incisos I a III, c/c o artigo 61, *caput*, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, o relator vislumbra e conclui que o Projeto de Resolução nº 002/2021, guarda perfeita conformidade com os postulados da técnica legislativa, não veiculando erro redacional ou gramatical, motivo pelo qual, eu, Manaate José da Silva, relator, emito parecer favorável ao projeto de resolução em epígrafe.

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Justiça e Redação, após discutir e analisar a matéria, **considera que o Projeto de Resolução nº002/2021, que**





“Dispõe sobre a Aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade e gestão do Sr. RolphEber Casale Júnior, e dá outras providências”, está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

Belém de Maria (PE), 10 de dezembro de 2021.

*Flavio Henrique Noberto de Brito*  
Flavio Henrique Noberto de Brito  
Presidente

*Manate José da Silva*  
Manate José da Silva  
Relator

*Helder Henrique de Lima Albuquerque*  
Helder Henrique de Lima Albuquerque  
Membro



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria-PE, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade e gestão do Exmo. Sr. Prefeito Rolph Eber Casale Júnior.**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pelo artigo 57, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal, e pelo artigo 61, inciso I, alínea "e", e inciso IV do mesmo dispositivo do Regimento Interno, passa a apreciar e relatar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício financeiro 2019, o fazendo nos seguintes termos:

### **1. MATÉRIA**

Apreciação meritória da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria-PE, referente ao exercício financeiro 2019, que teve como **gestor responsável o Sr. Rolph Eber Casale Júnior**, a qual recebeu parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco opinando pela sua aprovação com ressalvas, conforme consta nos autos do Processo TC nº 20100275-9 (Prestação de Contas de Governo do exercício 2019).

Transitada em julgado a decisão em sede administrativa, o Órgão Auxiliar de Controle Externo (TCE/PE) encaminhou a íntegra do feito, eletronicamente, para ciência e julgamento político-administrativo desta Câmara Municipal, que recebeu a indigitada prestação de contas e seu parecer prévio por intermédio do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0983/2021 (Comunicação nº 97069).

### **2. RELATÓRIO**

Cientificado pelo TCE/PE através do ofício de encaminhamento acima epigrafado, na forma e prazos regimentais, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belém de Maria, após apresentar em plenário a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal - exercício 2019 – sob a responsabilidade e gestão do atual Prefeito, Sr. Rolph Eber Casale Júnior, submeteu a mesma ao crivo desta Comissão de Finanças e Orçamento, encaminhando a íntegra do Processo TC nº 20100275-9, para análise e emissão de parecer.

Posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Orçamento o comprovante de notificação do gestor responsável (Ofício nº 177/2021),





portanto, tendo-lhe sido garantida a oportunidade de apresentação de defesa administrativa perante esta Casa Legislativa Municipal.

Neste sentido, analisando o processo administrativo em curso, instaurado para apreciar o Parecer Prévio do TCE/PE e expedir julgamento político-administrativo acerca da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria no exercício financeiro 2019, é de se registrar que a marcha procedimental até aqui formalizada seguiu os parâmetros constitucionais e legais, vez que o gestor responsável foi regularmente notificado para apresentação de defesa escrita, restando garantido ao mesmo o exercício do contraditório e a ampla defesa.

O gestor responsável, Sr. Rolph Eber Casale Júnior, apesar de regularmente notificado, não apresentou defesa escrita perante esta Comissão, de sorte que, após precluso o prazo do mesmo para defender-se, o feito veio concluso em definitivo para análise desta Comissão de Finanças e Orçamento.

Assim, presentes os requisitos regimentais e entregues as documentações digitais necessárias e suficientes para a análise meritória da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria (exercício financeiro 2019), tendo sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, concluímos que há base documental sólida para emissão do competente parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, e confecção do reflexivo Projeto de Resolução a ser submetidos à análise e julgamento do plenário.

## 2.1. DA GESTÃO DO SR. ROLPH EBER CASALE JÚNIOR

Pois bem. Após compulsar os autos processuais encaminhados pelo Órgão Auxiliar de Controle Externa (TCE/PE), passamos a analisar a referida prestação de contas, para em seguida emitir o competente parecer de nossa alçada.

Analisando o inteiro teor da deliberação do TCE/PE sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria - exercício financeiro 2019, vê-se que o Conselheiro Relator, Dr. Valdecir Pascoal, destacou que foram auditados os seguintes tópicos:

1. ORÇAMENTO;
2. FINANÇAS E PATRIMÔNIO;
3. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES; e
4. RESPONSABILIDADE FISCAL.

Compulsando os autos formalizado pelo TCE/PE, vê-se que todos os pontos do relatório de auditoria foram analisados pelo D. Conselheiro Relator, que, ao apreciá-los, concluiu: *“Numa visão global das presentes contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global. Com efeito, restou configurada a aplicação adequada em setores essenciais, educação, saúde, assim*





*como o recolhimento integral de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral, mesmo que extemporâneo, despesas com pessoal no limite previsto pela LRF”.*

No mérito do voto, o Conselheiro Relator Valdecir Pascoal enfrentou os pontos de auditoria de maior relevância, pontuando:

“1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais, objetadas contas de governo sob exame (Constituição da República, artigo 71, I, combinado com 75), resta configurado o respeito em vários aspectos:

**Educação:** Houve a aplicação de 31,88% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 64,60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

**Saúde:** Houve a aplicação de 17,67% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

**Despesas com pessoal:** No que concerne aos gastos com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingiu, respectivamente, 41,05%, 43,72% e 38,92% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19º e 20º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

**Dívida consolidada líquida:** A Dívida Consolidada Líquida – DCL esteve no exercício de 2019 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

2. De outro ângulo, verifico assistir razão quanto às irregularidades indicadas pela auditoria:

**Orçamento:** LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e caracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

Verificam-se, ainda, distorções na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), instrumento legal preconizado pelo ordenamento jurídico para o adequado controle e planejamento das atividades da Administração Pública, haja vista que se previu na LOA um limite excessivo de abertura de créditos adicionais e ainda por meio de decreto, o que a descaracteriza como um instrumento de atuação do poder público (Constituição Federal, artigos 37, 167, V, VI e VII), cabendo determinações. Além disso, LOA com





receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas.

Observa-se, também, não haver especificação quanto às medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, todavia entendendo ser objeto de determinação.

Assiste razão à defesa em relação aos créditos adicionais abertos sem fonte de recursos, uma vez que é demonstrada a referida fonte de recursos.

Entendo, também, ser o Déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 576.388,37, de pequena monta, pois representa apenas 1,92% do montante arrecadado, contudo deve ser objeto de determinação, para se evitar a reincidência.

Finanças e Patrimônio: verifica-se a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses.

Conforme tabela abaixo, verifica-se que o Município encerrou o exercício de 2019, demonstrando incapacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos.

Verifica-se também: Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial; Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas.

Acolho a defesa no que tange aos recolhimentos a menor referentes ao RGPS, por se tratar de valor pouco significativo e terem sido realizados os recolhimentos devidos no exercício seguinte.

Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores: a Prefeitura Municipal de Belém de Maria não cumpriu com o disposto na Constituição Federal, no que diz respeito ao repasse do duodécimo à Câmara dos Vereadores, verificou-se um repasse a maior de R\$ 184.965,14, descumprindo o disposto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

O descumprimento do disposto no referido artigo constitucional é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do Prefeito.

Em que pese alegação da defesa em relação ao montante de FPM (R\$ 2.754.239,59) não computado pela Auditoria para a realização do cálculo para formação do duodécimo, não foram anexados documentos que comprovem que o referido valor seja de fato FPM do exercício de 2001.

Responsabilidade Fiscal: verificou-se a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio. Antes de concluir, convém reiterar a seguinte ponderação. Numa visão global das presentes contas de governo, constata-se que





houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global. Com efeito, restou configurada a aplicação adequada em setores essenciais, educação, saúde, assim como o recolhimento integral de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral, mesmo que extemporâneo, despesas com pessoal no limite previsto pela LRF. Nada obstante, sopesando o conjunto de achados positivos com as referidas falhas que permaneceram, é dever buscar guarida, neste caso concreto, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É, pois, nestes juízos de ponderação e no artigo 22, § 2º, da LINDB — “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” —, que consagra o dever de proporcionalidade, que conclui pela aprovação com ressalvas.”

Enfrentados tecnicamente cada um dos tópicos acima individualizados, e constatada a regularidade global da gestão sob análise, o Conselheiro Relator emitiu voto pela **aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas de Governo do Município de Belém de Maria – exercício 2019, registrando o seguinte:

“CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 31,88% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 65,51% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 17,67% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, bem como, no tocante aos gastos com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingiu, respectivamente, 41,05%, 43,72% e 38,92 da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO que a Dívida Consolidada Líquida – DCL esteve no exercício de 2019 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;





CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem falhas doprocessamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA;

CONSIDERANDO o repasse a maior do duodécimo à Câmara de Vereadores no montante de R\$ 184.965,14, descumprindo o disposto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que houve a inscrição de Restos a Pagar, processados não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, que se enseja aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de Maria a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Rolph Eber Casale Junior, relativas ao exercício financeiro de 2019.**”

Esta Comissão de Finanças e Orçamento, auxiliada pela assessoria jurídica da Casa, analisou atentamente os autos da Prestação de Contas e os fundamentos fáticos e jurídicos trazido no voto do relator, concluindo, assim como o relator e os seus nobres pares que compunham a Primeira Câmara do TCE/PE, que **não houve vício relevante na referida gestão, muito menos existiram indícios de cometimento de ato de improbidade, desvio de verbas, dano ao erário ou má-fé.**

Lado outro, evidencia-se que todos os limites constitucionais e legais restaram integralmente cumpridos pela gestão 2019, na forma detalhada no anexo único do voto do relator.

Assim, à luz de todo o pontuado, esta Comissão de Finanças e Orçamento entende que as recomendações consignadas no parecer prévio emitido pelo TCE/PE, seguindo o relator, são plausíveis e dignas de manutenção e acatamento, com o fito de incrementar melhorias nas rotinas gerenciais, financeiras e orçamentárias do Município, sendo elas:

“1. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;





2. Não incluir na LOA dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais, a fim de não caracterizar o papel do Poder Legislativo em relação à concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
3. Atentar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do município;
4. Especificar, na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
5. Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário;
6. Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do prazo e dos limites legais permitidos;
7. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados não Processados a serem pagos com recursos vinculados e não vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.”

Pois bem. Compulsando a realidade dos autos e os argumentos colacionados pelo pessoal técnico vinculado ao órgão de controle externo (Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), vê-se que houve irregularidades, como pontuado, mas que tais irregularidades foram formais e de menor gravidade, não refletindo em dano ao erário ou em conduta ímproba, motivo pelo qual **o relator desta Comissão de Finanças e Orçamento emite voto pela manutenção do parecer prévio opinativo do Tribunal de Contas, mantendo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria – exercício financeiro 2019, sob a responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior.**

### 3. DECISÃO

Ante o esposado, de posse de todos os registros consignados pelo Órgão de Controle Externo nos autos do Processo TC nº 20100275-9, esta Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, seguindo o voto do relator, **emite parecer no sentido de manter integralmente o Parecer Prévio emitido pelo TCE/PE, apresentando projeto de resolução neste sentido, concluindo pela APROVAÇÃO**





COM RESSALVAS das contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria (exercício 2019), sob a responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior.

É o parecer que apresentamos e submetemos à apreciação plenária, na forma e prazos regimentais, acompanhado do reflexivo projeto de resolução, podendo ser alterado, a depender da defesa oral eventualmente apresentada.

Sala das Comissões, Belém de Maria (PE), em 10 de dezembro de 2021.

*Edson Antônio Oliveira Silva*  
Edson Antônio Oliveira Silva  
Presidente

*Helder Henrique de Lima Albuquerque*  
Helder Henrique de Lima Albuquerque  
Relator

*José Ailton da Silva*  
José Ailton da Silva  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**BELÉM DE MARIA - PE**

**Ata de Reunião Ordinária da Comissão de Finanças e Orçamento**

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (10/12/2021), sexta-feira, às 09:30 (nove horas e trinta minutos), teve lugar na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria – PE, a reunião ordinária da Comissão de Finanças e Orçamento, presidida pelo Sr. Vereador Edson Antônio Oliveira Silva, contando com a presença do Sr. Vereador Helder Henrique de Lima Albuquerque (Relator), e do Sr. Vereador José Ailton da Silva (Membro), além de contar com a presença do assessor jurídico, o Dr. Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza. A reunião tem por objeto, unicamente, analisar e decidir sobre o posicionamento a ser expedido em relação às Contas do Prefeito de Belém de Maria, Sr. RolphEber Casale Júnior, referente ao exercício financeiro 2019 (TC nº 20100275-9). O Presidente, inicialmente, informou e mandou constar em ata que desde 23 de novembro de 2021 a íntegra dos autos do Processo TC nº 20100275-9 se encontram em poder desta comissão de finanças e orçamento, e que também já teria sido analisado pelo relator. Registrou ainda, que o gestor, apesar de notificado, ficou-se inerte, deixando de apresentar defesa escrita a ser submetida a esta Comissão. Feitos os registros, o Presidente passou a palavra ao relator que registrou: analisando o relatório de auditoria e as consignações feitas no voto do relator, bem como no parecer prévio emitido pelo TCE/PE, resta óbvio que existiram falhas, mas, como dito pelo próprio Conselheiro, tais falhas foram de menor gravidade, não sendo suficientes para rejeição das contas. Também não há nenhuma indicação de dano ao erário, conduta ímproba ou desvio de qualquer natureza, tendo todas as falhas indicadas pelo TCE/PE caráter eminentemente técnico, e muitas delas de nível contábil e orçamentário. Também resta evidente que todos os prazos e limites legais e constitucionais foram cumpridos pela gestão em 2019. Assim, na qualidade de relator, ratifico integralmente o posicionamento do TCE/PE no bojo do parecer prévio, emitindo parecer pela aprovação com ressalvas das contas de Governo do Município de Belém de Maria no exercício 2019, bem como mantendo integralmente as recomendações registradas. Dada à palavra ao senhor Vereador José Ailton da Silva, o mesmo registrou que acompanha o relator, posicionamento que foi seguido pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, que pontuou também não vislumbrar motivos para rejeição. Ato contínuo, antes da emissão do relatório, o relator







solicitou que o assessor jurídico fizesse um breve comentário sobre o procedimento a ser seguido, quando então o assessor informou que presentes os documentos necessários à análise do relator, caberia ao mesmo colocar no papel o seu posicionamento, que poderia ser seguindo a diretriz do parecer prévio do TCE/PE, que entende ser mais correto, ou discordando, mas, para tanto, há a necessidade de argumentar os motivos fáticos e jurídicos da decisão. Disse ainda, que depois de relatado, o parecer deveria seguir para votação interna da CFO que, em seguida, deveria emitir o Projeto de Resolução para ser apresentado em plenário quando da oportunidade do julgamento. Registrou, por fim, o assessor jurídico, que quando da sessão de julgamento, provavelmente o gestor apresentará defesa oral, quando então, se eventualmente esta defesa modificar o entendimento da Comissão, dever-se-ia solicitar a suspensão da sessão de julgamento para reconfecção do parecer, e aí sim seguir com a votação plenária. Após as explicações, o relator comunicou que já tinha um juízo de valor sobre o tema, e que já o esboçou, alegando não haver qualquer motivação ou justificativa para não acompanhar o posicionamento do tribunal de contas. Feitos os registros, o Presidente pediu a palavra e solicitou ao relator que lê-se o seu voto/relatório, quando então ele solicitou que a sessão fosse suspensa, para que o assessor jurídico analisa-se os escritos feitos pelo mesmo, colocando-os na forma de relatório/parecer, o que foi de pronto atendido, determinando-se a suspensão da sessão por 30 (trinta) minutos, uma vez que o arquivo já se encontrava em formato digital. Retornando, o relator emitiu o relatório/parecer da comissão de finanças e orçamento, o qual foi lido na íntegra, e submetido à votação dos seus membros, quando então fora aprovado pela unanimidade dos seus membros, e ficou determinado a sua integração a esta ata, como anexo e parte integrante desta. Expressa a decisão da comissão, o presidente solicitou que o assessor jurídico imprimisse o parecer na versão final, para a devida assinatura, e que confeccionasse uma minuta do projeto de resolução pela aprovação com ressalvas das contas, para que fosse apresentado em plenário. Ato contínuo, foi apresentado e lido, já impresso, o Projeto de Resolução nº 002/2021, que *“Dispõe sobre a Aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade e gestão do Sr. RolphEber Casale Júnior, e dá outras providências”*, tendo o mesmo sido aprovado, em versão final, pela unanimidade dos integrantes da Comissão. Não havendo mais o que tratar, o Presidente da Comissão solicitou ao assessor jurídico que se fizesse presente no dia da sessão de julgamento, para assessorar qualquer dúvida dos membros e dos demais vereadores, e, ao final, determinou o envio de uma cópia do Projeto

*Casa José Tomé Bispo*  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**DE BELÉM DE MARIA**  
CNPJ: 08.653.610/0001-04



de Resolução nº 002/2021 à Comissão de Justiça e Redação para que, se entender necessário, emita o pertinente parecer, deixando os documentos maduros para apresentação plenária, no prazo regular. Em seguida, não havendo mais matéria a ser discutida, nem a ser votada, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos, agradecendo a presença de todos. Do que para constar, Eu, \_\_\_\_\_, Vereador Edson Antônio Oliveira Silva – Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, mandei digitar e lavrar a presente Ata em livro próprio, a qual vai por mim assinada, e pelos demais membros da comissão. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, em 10 de dezembro de 2021.

*Edson Antônio Oliveira Silva*  
Edson Antônio Oliveira Silva  
Presidente

*Helder Henrique de Lima Albuquerque*  
Helder Henrique de Lima Albuquerque  
Relator

*José Ailton da Silva*  
José Ailton da Silva  
Membro

Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
Acesse em: <https://stc.e-pec.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 87129373-cbb8-4890-9293-fc6c4744365d





Belém de Maria (PE), 23 de novembro de 2021.

OFÍCIO Nº 177/2021

AO

EXMº. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA-PE  
**SR. ROLPHEBER CASALE JÚNIOR**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DO SR. ROLPHEBER CASALE JÚNIOR, PREFEITO E GESTOR RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA-PE (CONTAS DE GOVERNO) NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, PARA QUE, SE DESEJAR, APRESENTE DEFESA ADMINISTRATIVA PERANTE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL ACERCA DO PROCESSO TC Nº 20100275-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019).

Exmo. Prefeito do Município de Belém de Maria,

Senhor **RolphEber Casale Júnior**

Acusando o recebimento do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEECn.º 0983/2021 (Comunicação nº 97069), que encaminhou a este Poder Legislativo Municipal, por meio eletrônico, o **Processo TC nº 20100275-9- Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE – Contas de Governo - Exercício Financeiro 2019 (doc.01)**, vimos, tempestivamente e na forma regular, **notificar o Exmo. Sr. Prefeito, na qualidade de gestor responsável pela ordenação das referidas despesas no exercício 2019, para que, se desejar, apresente ao Plenário desta Casa Legislativa defesa administrativa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias<sup>1</sup> contados do recebimento do presente.**

Pois bem. É cediço que o julgamento da prestação de contas do Prefeito pela Câmara Municipal se consubstancia em efetivo processo administrativo e como tal deve ter respeitado o contraditório e a ampla defesa, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa Brasileira, sob pena de cerceamento do direito de defesa em sede administrativa e, por via reflexa, possibilidade de anulação da futura decisão administrativa de cunho político a ser expedida por esta Câmara Municipal.

Sendo assim, com o intuito de garantir a ampla defesa e o contraditório em sua plenitude, registramos que a íntegra do indigitado processo administrativo está à disposição de Vossa Excelência, em meio físico ou digital, podendo ser solicitado a qualquer tempo.

<sup>1</sup> O prazo será contado em dias corridos.

Câmara Municipal de Belém de Maria  
  
Alexandre Manoel Alves Filho  
Presidente



Consigno ainda, que o julgamento de mérito das referidas contas será realizado por este Poder Legislativo Municipal, inexoravelmente, até o dia 05.01.2021, oportunidade em que esgotar-se-á o prazo de julgamento indicado no artigo 91 da Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, considerando a ciência do prazo fatal para julgamento e prestigiando o princípio da eficiência, desde já consigno e fica Vossa Excelência intimado para comparecer à sessão de julgamento que ocorrerá no dia 15.12.2021, as 09:00 horas, na sede deste Parlamento, oportunidade em que poderá comparecer pessoalmente para apresentar defesa oralou, se desejar, indicar procurador para fazê-lo, desde que munido de instrumento público de procuração ou através de instrumento particular com firma reconhecida, quando então será oportunizado 30 (trinta) minutos para alegações orais, antes da deliberação meritória final do plenário, assim exercendo o contraditório e a ampla defesa em sede administrativa.

Registramos ainda, por oportuno, que a partir de 10.12.2021 o relatório final da Comissão de Finanças e Orçamento estará disponível para consulta e apontamentos, ficando desde já cientificado que o acesso ao parecer da comissão permanente ficará disponível na citada data, dependendo de requerimento de Vossa Excelência ou de comparecimento pessoal na sede da edilidade.

Os prazos da sessão de julgamento e da disponibilização do parecer final da Comissão de Finanças e Orçamento ficam definidos nos termos *retro*, portanto, ficando o Gestor responsável pela Prestação de Contas em destaque intimado pelo presente, sendo certo que eventual atraso ou necessidade de dilação ou remarcação da sessão de julgamento, se houver, será comunicado a Vossa Excelência com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da nova data.

Sem mais para o momento, apresentamos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Recb. do des.  
23/11/2021

  
Rolph Eber Casale Jr.  
Prefeito

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE  
Fone: (81) 3686.1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0983/2021 (Comunicação n.º 97069)**

Processo TC n.º 20100275-9

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belém de Maria

Recife, 24 de Outubro de 2021

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belém de Maria,

Cumprimentando V. S.<sup>a</sup>, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 23/08/2021, referente ao Processo T.C. Nº 20100275-9, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício de 2019, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência



no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://tce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=20100275&digito=9>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS  
**Diretor de Plenário**

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)  
ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
Presidente da Câmara Municipal de Belém de Maria





Belém de Maria (PE), 28 de dezembro de 2021.

OFÍCIO Nº 181/2021

À  
PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPCO  
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

ASSUNTO: COMUNICA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, SOB RESPONSABILIDADE E GESTÃO DO SR. ROLPH EBER CASALE JÚNIOR.

Exma. Sra. Procuradora Geral do Ministério Público de Contas,  
Doutora **Germana Galvão Cavalcanti Laureano**

Sirvo-me do presente para cumprimentá-la cordialmente e, no ensejo, cumprindo a determinação temporal prescrita no artigo 2º, caput, da Resolução TC nº 008/2013, em tempo, venho à presença dessa Corte Estadual de Contas, mediante comunicação ao MPCO, informar que a Prestação de Contas de Governo do Município de Belém de Maria, afeta ao exercício financeiro 2019, sob a responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior, foi devidamente analisada e julgada pelo Plenário desta Casa Legislativa José Tomé Bispo, mantendo-se integralmente o ilibado Parecer Prévio emitido pelo TCE-PE nos autos do Processo TC nº 20100275-9, resultando na APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do gestor.

Veiculado o competente e específico registro, com o *animus* de cumprir os requisitos procedimentais constantes no artigo 2º, caput, e §2º e incisos, da Resolução TC nº 008/2013, é oportuno consignar que a Câmara Municipal de Belém de Maria recebeu os autos da Prestação de Contas em epígrafe, juntamente com o Parecer Prévio, por intermédio do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0983/2021 - Comunicação nº 97069 - (doc.01 - cópia anexa).

Acusando o recebimento do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0983/2021, que encaminhou a este Poder Legislativo Municipal o **Processo TC nº 20100275-9** (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria-PE | Exercício Financeiro 2019), a Câmara Municipal cuidou de notificar o gestor responsável pelas contas para apresentar defesa perante esta Poder Legislativo Municipal, tendo o feito por intermédio dos Ofícios nº 177/2021 (doc.02 - cópia anexa).

Feito o registro e a notificação, tão logo transcorrido o prazo para o defendente apresentar defesa escrita, procedemos na forma regimental, encaminhando formalmente os autos da Prestação de Contas do Prefeito relativa ao exercício 2019 para a apreciação meritória da Comissão de Finanças e Orçamento, que emitiu parecer pela **aprovação com ressalvas das contas**



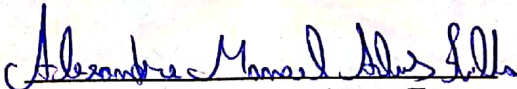
do Sr. Rolph Eber Casale Júnior (docs.03 e 04), confeccionando o reflexivo Projeto de Resolução para submissão e deliberação plenária (doc.05), ficando o trâmite regimental e de técnica legislativa maduro para o efetivo julgamento político-administrativo de mérito que realizou-se no dia 15.12.2021.

Em sendo assim, respeitadas as formalidades legais e procedimentais exigíveis pela espécie, a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, afeta ao exercício financeiro 2019, foi posta em única votação na sessão de 15.12.2021, ocasião em que obteve o quórum de 07 votos favoráveis à aprovação e 01 pela rejeição, mantendo-se a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Rolph Eber Casale Júnior, e, por via reflexa, restando incólume o Parecer Prévio exarado pelo TCE-PE, conforme cópia da ata da sessão plenária de julgamento em anexo (doc.06), esta devidamente aprovada e publicada.

Na oportunidade, encaminho ainda a cópia da Resolução nº 002/2021 (doc.07), devidamente aprovada e publicada, dando conta de manter integralmente o teor do Parecer Prévio do TCE/PE, aprovando com ressalvas as contas de governo do exercício 2019, sob a responsabilidade do Prefeito Rolph Eber Casale Júnior.

Sem mais para o momento, apresento votos de consideração e apreço, ao passo em que dou por cumprido o *mínus* de comunicação a essa Corte Estadual de Contas, por intermédio do Ministério Público de Contas, acerca do resultado do julgamento político-administrativo realizado pela Câmara Municipal de Belém de Maria.

Atenciosamente,

  
ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
PRESIDENTE DA CÂMARA





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: Ana Letícia de Oliveira Souza  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 1edbb0688-2c10-4bfc-9284-54fbadd65b1f

**PARECER MPCO nº 00202/2022**

**PROCESSO TC Nº 20100275-9**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA**

**TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**

**INTERESSADO: ROLPH EBER CASALE JÚNIOR**

### 1. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº 181/2021 (doc. 108), a Câmara Municipal de Belém de Maria encaminhou a seguinte documentação, relativa ao julgamento das contas do Prefeito Rolph Eber Casale Júnior, afeitas ao exercício financeiro de 2019: a) Ofício nº 177/2021, notificando o ex-Prefeito a apresentar defesa (doc. 106); b) Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento pela aprovação, com ressalvas, das contas (doc. 104); c) ata da sessão que aprovou, com ressalvas, as contas, por 07x01, secundando o Parecer Prévio do TCE (doc. 102); d) Resolução nº 002/2021, aprovando, com ressalvas, as contas (doc. 101); e e) a comprovação de publicação da deliberação (doc. 101).

### 2. ANÁLISE

Do exame da referida documentação, colhe-se que as contas afeitas ao exercício financeiro de 2019, secundando o parecer prévio emitido pelo TCE/PE, foram aprovadas, com ressalvas, tendo sido providenciada a notificação do Interessado, em caráter prévio ao julgamento das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, foi encaminhada toda a documentação exigida pela Resolução TC nº 08/2013, cujo exame permite constatar que logrou o Parlamento Municipal emitir deliberação válida, notadamente sob o prisma da fundamentação, porquanto encampou a recomendação do TCE, adotando, ainda que implicitamente, a fundamentação nele constante.

### 3. CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, **considerando** que as contas do Prefeito interessado afeitas ao exercício financeiro de 2019, na esteira do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, foram aprovadas, com ressalvas, pelo Parlamento Municipal, tendo sido implicitamente adotada a fundamentação constante daquele opinativo; e **considerando** a regularidade do procedimento que culminou com o julgamento, porquanto previamente notificado o Interessado, opino que, empós ciência da Presidência do Tribunal, proceda-se ao arquivamento da documentação anexa.

Recife, data da assinatura digital.

***Gustavo Massa Ferreira Lima***  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**